

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021-2022

SINDISOL – SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, CNPJ nº 83.739.334/0001-09, com sede na Avenida Atlântica, 1530, sala 03, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ISAAC VAZ SEPETIBA PIRES;

SECHOBAR – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES, RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, CNPJ nº 76.697.325/0001-37, com sede na Rua 600, nº 711, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por sua Presidente, Sra. OLGA APARECIDA FERREIRA;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2022 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, Integrantes do 4º Grupo “Empregados em Turismo e Hospitalidade” do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC e Navegantes/SC**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL (VIGÊNCIA: 01/10/2021 a 30/09/2022)

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para a categoria profissional durante a vigência da presente Convenção Coletiva:

- a) R\$ 1.623,00-da data da contratação até o período máximo de 120 (cento e vinte) dias; e
- b) R\$ 1.833,00 - após o período de 120 (cento e vinte) dias de contratação.

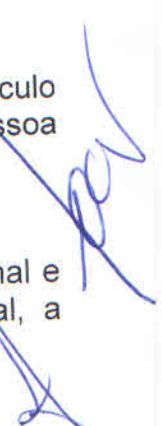
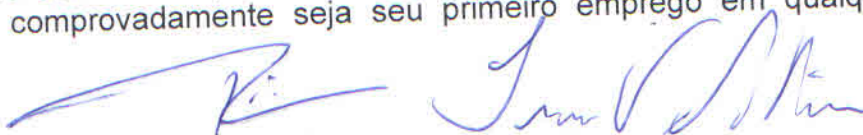
Parágrafo Primeiro- A não ser nas condições abaixo estabelecidas, o piso salarial não poderá ser fracionado por hora, dia ou semana para fins de pagamento salarial, preservando-se assim a remuneração mínima pelo total do piso ao trabalhador.

Parágrafo Segundo-No entanto, empresa do setor econômico poderá contratar até 50%(cinquenta por cento)do seu quadro de empregados com jornada reduzida, devidamente anotada na Carteira de Trabalho, limitada a jornada mínima diária de 4 (quatro) horas, possibilitando-se a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro-Havendo fracionamento quanto aos percentuais utilizados para o cálculo de empregados contratados sob jornada reduzida, fica permitida a contratação de uma pessoa para completar o número inteiro da fração.

CLÁUSULA QUARTA - PRIMEIRO EMPREGO

Como estímulo ao primeiro emprego, ao trabalhador sem qualquer experiência profissional e que comprovadamente seja seu primeiro emprego em qualquer categoria profissional, a



empresa poderá pagar o piso salarial previsto no item "a" da cláusula anterior (R\$ 1.623,00) da data da contratação até o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de outubro de 2021 o salário dos integrantes da categoria profissional será reajustado pela aplicação do percentual total de **10% (dez por cento)** aplicado sobre o salário vigente em 1º de janeiro de 2021, em duas parcelas, conforme abaixo:

- a) **5% (cinco por cento)** a partir de 1º de outubro de 2021, e;
- b) **5% (cinco por cento)** a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Primeiro- Ao empregado admitido com salário superior ao piso salarial, que tenha menos de 1 (um) ano de serviço na data-base, poderá ser aplicado o reajuste salarial proporcional correspondente aos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo- Poderá ser compensado o aumento, antecipação ou reajuste, legal ou espontâneo, concedido no período, salvo o decorrente de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento de salário em moeda corrente proporcionará ao seu empregado tempo hábil para recebimento no Banco, dentro do horário de expediente bancário.

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

A empresa pagará ao empregado multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, calculada a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, limitada a 15% (quinze por cento), a cada mês vencido e não quitado, no caso de mora/atraso/inadimplência.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá ao empregado holerite contendo, além de identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive o FGTS.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica estabelecida a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário do empregado que requeira até 10 (dez) dias antes do início das férias.

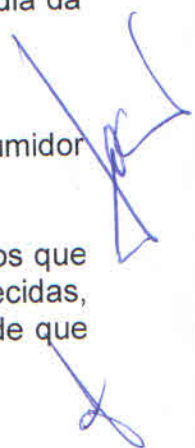
CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

O 13º (décimo terceiro) salário do empregado comissionista será pago com base na média da remuneração percebida durante o ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE SERVIÇO

Fica regulamentada a distribuição da Taxa de Serviço cobrada sobre a despesa do consumidor e distribuída igualmente aos empregados da empresa.

Parágrafo Primeiro - Se cobrada do cliente a Taxa de Serviço, a empresa e empregados que não desejarem fazer sua distribuição igualitária, cumprirão as normas abaixo estabelecidas, podendo, entretanto, firmar outros critérios de distribuição com seus empregados, desde que



obrigatoriamente assistidos pelas duas entidades convenientes (SECHOBAR e SINDISOL), cujo resultado será objeto de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Parágrafo Segundo -O valor da Taxa de Serviço será de 10%(dez) por cento, cobrada do montante de cada conta extraída pelo caixa.

Parágrafo Terceiro -Fica autorizada a dedução de despesas relativas à taxa de administração de cartão de crédito/débito, tributos respectivos, previdência social e demais despesas incidentes até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado do consumidor.

Parágrafo Quarto -As contas ou "comandas" das despesas emitidas para cobrança do cliente serão somadas ao final do dia, ou semanalmente, cujo total será lançado em controle específico, assinado por um representante dos empregados.

Parágrafo Quinto -Os valores apurados serão distribuídos em sistema de pontos, conforme abaixo, e serão divididos na seguinte proporção entre os empregados:

01. Gerente	10 Pontos
02. Maitre	05 Pontos
03. Garçom	10 Pontos
04. Cozinheiro	10 Pontos
05. outras funções	04 Pontos

Parágrafo Sexto - Cada ponto corresponderá à divisão do valor total da Taxa de Serviço do mês dividido pelo número total de pontos, que variará de acordo com o número de empregados da empresa, cujo resultado será multiplicado pelo número de pontos atribuído a cada função.

Parágrafo Sétimo -O valor da Taxa de Serviço será distribuído pelo critério acima mencionado e atribuído para as funções que existirem na empresa, variando o número total de pontos de acordo com as funções e trabalhadores.

Parágrafo Oitavo -O empregado afastado do serviço em virtude de percepção de auxílio previdenciário, independente do motivo, ou em férias, não fará jus a Taxa de Serviço durante o tempo em que estiver afastado do serviço. Receberá somente os dias que efetivamente trabalhou antes da data do início do benefício previdenciário.

Parágrafo Nono - O empregado não fará jus à distribuição da Taxa de Serviço apurada nos dias em houver faltado ao trabalho, ainda que de forma justificada.

Parágrafo Décimo - Durante a vigência do Contrato de Experiência, o empregado não fará jus à Taxa de Serviço, sendo optativa a distribuição dos pontos a esse empregado a critério exclusivo da empresa.

Parágrafo Décimo Primeiro -No holerite deverá constar o valor da Taxa de Serviço que couber ao empregado.



Parágrafo Décimo Segundo - O empregado desligado da empresa receberá o valor da Taxa de Serviço proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de seu desligamento, devendo constar de sua rescisão de forma específica.

Parágrafo Décimo Terceiro - O valor líquido da Taxa de Serviço efetivamente auferido pelo empregado não complementar o salário e/ou piso salarial e integrará sua remuneração, não servindo de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Parágrafo Décimo Quarto - No caso de o empregado trabalhar em apenas um período do dia, poderá receber 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à distribuição.

Parágrafo Décimo Quinto - Parente até terceiro grau do proprietário da empresa não participará do rateio da Taxa de Serviço.

Parágrafo Décimo Sexto - Cessada pela empresa a cobrança da Taxa de Serviço junto ao cliente, esta não se incorporará ao salário, independentemente do tempo em que cobrada, devendo a empresa comunicar a alteração ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base, desde que seja responsabilizado por diferenças eventualmente apuradas.

Parágrafo Primeiro - Para o empregado admitido ou designado para a função de caixa a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a gratificação será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo - Caixa é o empregado responsável pelo recebimento, pagamento e pela guarda de numerário da empresa.

Parágrafo Terceiro - Fica excluído o recepcionista que receber a fatura diretamente do hóspede.

Parágrafo Quarto - A conferência de caixa será realizada na presença do operador responsável. Se o empregado for impedido de assistir a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Quinto - Os valores recebidos a título de Quebra de Caixa terão natureza meramente indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sexto - Não caracterizará ilícito e nem redução salarial a supressão do Quebra de Caixa nos casos em que o empregado deixar de exercer permanentemente a função de caixa ou de ser responsabilizado pelas diferenças apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A empresa poderá implantar um plano de metas de lucros e resultados, em que os Sindicatos convenientes se comprometem a viabilizar uma assessoria e/ou modelo para que a empresa possa ter como parâmetro.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá alimentação gratuitamente ao seu empregado e manterá cantina ou refeitório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte na forma de Lei nº 7.418 de 16/12/1985.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE FARMÁCIA

A empresa fornecerá vale para aquisição de remédios, desde que o empregado comprove por receita médica o preço do produto, não podendo ultrapassar o valor da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos admissional, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional do trabalhador, exigidos pela Norma Regulamentadora (NR-7), serão custeados pelo empregador e realizados por médico especializado em medicina do trabalho.

Parágrafo Único - Os exames laboratoriais exigidos pelo empregador, serão pagos por este.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará aos dependentes do empregado falecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) piso salarial, quando do acerto da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Haverá local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADO

O atestado fornecido por médico e dentista será aceito pela empresa, facultada sua apresentação por meios telemáticos, como e-mail e aplicativo de mensagens de texto, desde que esteja inserido o Código de Identificação de Doença - CID, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo Único - O empregado deverá apresentar o atestado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da sua emissão, salvo em caso de impossibilidade justificada.

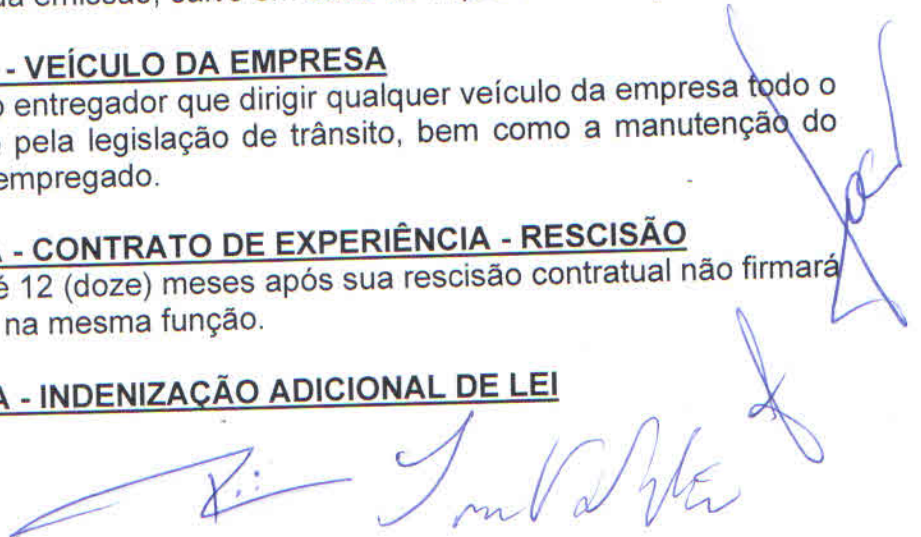
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VEÍCULO DA EMPRESA

A empresa fornecerá ao empregado entregador que dirigir qualquer veículo da empresa todo o equipamento de segurança exigido pela legislação de trânsito, bem como a manutenção do veículo, sem qualquer ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO

O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua rescisão contratual não firmará contrato de experiência, desde que na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE LEI



O direito de recebimento de indenização adicional estabelecido no art. 9º da Lei nº 7.238/84, estende-se ao período de 30(trinta) dias antes da data da correção salarial (data-base).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

A empresa apresentará, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato Profissional, os comprovantes do recolhimento das contribuições sindicais mencionadas nesta Convenção Coletiva, além dos documentos exigidos por Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Se o prazo final para o pagamento das verbas rescisórias recair no sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único- Vencido o prazo para pagamento das verbas rescisórias, o empregador pagará ao empregado multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor do piso salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR FALTA DE HOMOLOGAÇÃO

O pagamento e homologação da rescisão de contrato de trabalho do empregado com 6 (seis) ou mais meses de serviços prestados à empresa serão obrigatoriamente efetuados perante o SECHOBAR, sob pena de pagamento da multa prevista na Cláusula Quinquagésima Oitava.

Parágrafo Primeiro- Subsidiariamente, poderá o SECHOBAR realizar a cobrança de multa equivalente ao maior piso salarial da categoria profissional por rescisão não homologada, revertida aos cofres do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo- Caso o empregado não compareça ao SECHOBAR no ato agendado para pagamento e homologação da rescisão contratual, a entidade profissional fornecerá Declaração atestando o comparecimento da empresa e a ausência do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO

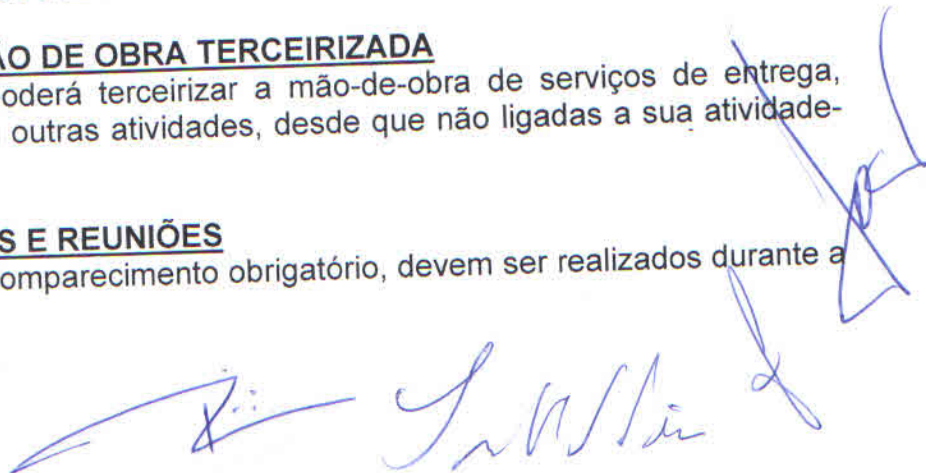
A empresa do setor econômico não contratará, sob qualquer título, ou em qualquer função, trabalhador oriundo de cooperativa de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

A empresa do setor econômico poderá terceirizar a mão-de-obra de serviços de entrega, segurança, limpeza, jardinagem ou outras atividades, desde que não ligadas a sua atividade-fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, devem ser realizados durante a jornada ordinária de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMAPRIMEIRA - QUALIFICAÇÃO MOTIVADA

O trabalhador que tiver concluído com êxito, no mínimo, 3 (três) cursos de aperfeiçoamento profissional ministrados em conjunto pelos sindicatos convenientes, terá acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) ao piso salarial, após o período de experiência.

Parágrafo Único - Para que o trabalhador tenha direito a percepção do acréscimo instituído nesta cláusula, terá que informar à empresa dos cursos realizados no ato admissional, e se já empregado na empresa, somente fará jus após efetuar a solicitação por escrito ao empregador, ficando a empresa isenta de qualquer pagamento ante ao ato omissivo do trabalhador, caso ele ocorra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

Se exigido o uso de uniforme, este será fornecido gratuitamente ao empregado, devendo ser devolvido quando da dispensa na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

A(o) empregada(o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá garantia de emprego e salário, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado, até o término do benefício previdenciário, nos seguintes termos:

- a) De 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, o período será de 120 (cento e vinte) dias;
- b) De 1 (um) ano e 1 (um) dia e até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias;
- c) De 4 (quatro) anos e 1 (um) dia e até o dia em que a criança completar 8 (oito) anos de idade, o período será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, estendendo-se tal benefício à empregada que sofrer aborto não provocado.

Parágrafo primeiro - No intuito de preservar o direito da gestante e do nascituro, nas hipóteses de cessação do contrato de trabalho nas modalidades de dispensa sem justa causa, término do contrato de trabalho por prazo determinado e antecipação do término do contrato de trabalho por prazo determinado por iniciativa do empregador, as empregadoras oportunizarão, às suas expensas, a realização do exame de gravidez às suas empregadas.

Parágrafo Segundo - Constatada a gravidez, o término do contrato nas modalidades indicadas no *caput* será reconsiderado para garantir à empregada o direito estabilitário à gestante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ALISTAMENTO MILITAR

A partir do conhecimento pelo empregado de sua incorporação ao serviço militar terá estabilidade no emprego até 30 (trinta) dias após a baixa no referido serviço obrigatório, devendo dar ciência ao empregador quanto a sua incorporação em até 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMASEXTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Fica assegurada ao empregado vítima de acidente de trabalho garantia de emprego e salário por um período de 12 (doze) meses após a cessação ao auxílio-doença acidentário, ressalvada a justa causa.



Parágrafo Único - Em caso de auxílio-doença em que o empregado fique 30 (trinta) dias, ou mais, em benefício previdenciário, terá garantia de emprego e salário por um período de 60 (sessenta) dias após a alta previdenciária, exceto na hipótese de contrato de trabalho por prazo determinado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Não será dispensado o trabalhador que contar 5 (cinco) ou mais anos de serviços na empresa, se na data da dispensa estiver a 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, salvo motivo disciplinar. Extingue-se o direito após o ato rescisório, desde que não comprovada a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MANOBRA DE VEÍCULOS

O trabalhador de hotel que dirigir veículo da empresa ou de cliente e não for contratado exclusivamente para esse fim, não sofrerá qualquer desconto por eventual dano causado no veículo, exceto se comprovado o dolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CHEQUE SEM FUNDO

Não haverá desconto no salário do empregado correspondente a cheque sem fundos ou cartão de crédito irregular se a aceitação foi autorizada pela direção da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- ADICIONAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A hora extraordinária será acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, nas 2 (duas) primeiras horas trabalhadas, e as excedentes serão remuneradas com acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

O trabalhador que exercer atividade vinculada a bar e restaurante, inclusive do setor da hotelaria, poderá ter o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos a 4(quatro) horas, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - A alteração no horário de intervalo intrajornada será comunicada por escrito ao empregado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sob pena de ser considerado hora extra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REPOUSO SEMANAL E FERIADO

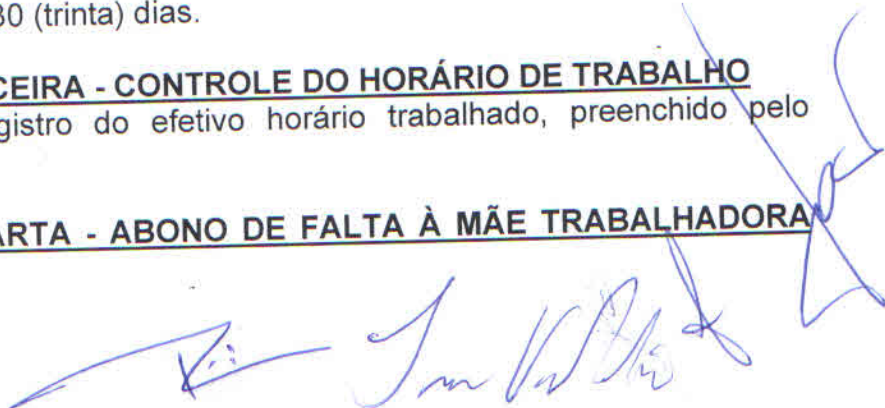
O repouso semanal remunerado e feriado, quando trabalhado, desde que não compensado, será pago em dobro, sem prejuízo do salário percebido pelo trabalhador.

Parágrafo Único - Os feriados trabalhados poderão ser compensados com folgas a serem concedidas pelo empregador em até 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa manterá controle e registro do efetivo horário trabalhado, preenchido pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA À MÃE TRABALHADORA E/OU PAI TRABALHADOR



No caso de necessidade de consulta médica a filho até 16 (dezesesseis) anos de idade, ou inválido com qualquer idade, mediante comprovação médica, o empregado terá sua falta abonada e remunerada, desde que apresente a declaração médica à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMAQUINTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

A empresa abonará e remunerará a falta do empregado estudante ou vestibulando para realização de prova em curso oficial, assim como em vestibular, participação no ENEM e/ou ENADE, desde que avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

O início do período de gozo de férias coletivas ou individuais não coincidirá com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho terá direito à indenização das férias proporcionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

O empregado terá licença remunerada de 3 (três) dias consecutivos para casamento, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro, março e julho e 5 (cinco) dias consecutivos nos demais meses do ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O diretor da entidade sindical será liberado para comparecimentos em assembleias ou reuniões sindicais durante 15 (quinze) dias por ano, sucessivos ou intercalados, desde que a empresa seja notificada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL / CUSTEIO

Em cumprimento à deliberação pela Assembleia Geral, a empresa descontará de seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva, a importância equivalente a **3% (três por cento)** sobre o valor do salário-base recebido no mês de novembro/2021, **4% (quatro por cento)** sobre o valor do salário-base recebido no mês de janeiro/2022 e **3% (três por cento)** sobre o valor do salário-base recebido no mês de fevereiro/2022, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL/CUSTEIO, recolhendo as respectivas importâncias em favor do SECHOBAR-BC até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, em boleto bancário pré-preenchido, fornecido pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro -O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL/CUSTEIO efetuado fora do prazo mencionado no caput acima, será acrescido da multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo -O empregado querendo, poderá se opor aos descontos, dirigindo-se pessoalmente à secretaria do SECHOBAR, onde assinará o Termo de Oposição ao desconto, que será encaminhado à empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL



As empresas integrantes da categoria econômica, abrangida pela presente Convenção Coletiva recolherão em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, através de boletos ou transferência bancária, conforme tabela de contribuição, enquadramento, números de parcelas, valores, vencimentos e demais termos abaixo, a título de Contribuição Negocial Patronal, conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2020.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO E ENQUADRAMENTO:

A) HOTÉIS E SIMILARES

UH	VALOR DE CADA COTA
De 01 a 05	R\$ 48,00
06 a 10	R\$ 96,00
11 a 15	R\$ 128,00
16 a 20	R\$ 191,00
21 a 30	R\$ 256,00
31 a 40	R\$ 352,00
41 a 60	R\$ 481,00
61 a 90	R\$ 629,00
Mais de 90	R\$ 723,00

Obs:UH - Unidade Habitacional (o critério de enquadramento por unidade habitacional é valido apenas para estabelecimentos de hospedagem).

B) RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

Nº DE EMPREGADOS	VALOR DE CADA COTA
Sem empregados	R\$ 42,00
01 a 05	R\$ 73,00
06 a 10	R\$ 121,00
11 a 20	R\$ 200,00
Mais de 20	R\$ 251,00

C) VENCIMENTOS: 02 de novembro de 2021, 02 de dezembro de 2021, 02 de janeiro de 2022, 02 de fevereiro de 2022, 02 de março de 2022, 02 de abril de 2022, 02 de maio de 2022 e 02 de junho de 2022.

D) FALTA DE PAGAMENTO: O recolhimento da Contribuição Negocial Patronal efetuado fora do prazo mencionado no item "C" da cláusula acima, será acrescido da multa de 0,33%(zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios na forma da lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Aplica-se a todo o trabalhador que preste seu serviço em qualquer estabelecimento que exerça atividade relacionada à categoria econômica conveniente, todos os benefícios e direitos, assim como as obrigações constantes nesta convenção, estando os empregadores e os trabalhadores



igualmente obrigados ao seu cumprimento integral, independentemente da atividade preponderante exercida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL

A empresa obriga-se a descontar em folha de pagamento a crédito do sindicato profissional, o valor relativo à mensalidade fixada ao associado, mediante carta de autorização do empregado. O repasse das mensalidades deverá ser feito através de guias próprias fornecidas pela entidade sindical profissional e no prazo máximo de 10 (dez) dias depois de efetuado o desconto do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS COLETIVOS POR ADESÃO

Nos termos dos arts. 611-A e 59-A da CLT, as empresas e seus empregados poderão, mediante adesão à ACORDO COLETIVO DE TRABALHO específico, elaborado e assinado pelos 2 (dois) sindicatos que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho:

- praticar a COMPENSAÇÃO DE HORAS trabalhadas além da normal;
- flexibilizar a jornada de trabalho administrada por BANCO DE HORAS para compensação de jornada em até 12 (doze) meses;
- estabelecer jornada de trabalho, em escala de revezamento 12X36 HORAS;
- acordar DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS diversa da constante na Cláusula Décima Primeira.

Parágrafo Primeiro - A falta de formalização do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO específico elaborado e assinado conjuntamente pelos 2 (dois) Sindicatos que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas, acarretará a irregularidade da prática de Compensação de Horas, Banco de Horas e da Jornada 12x36, implicando no pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas além da jornada diária do empregado.

Parágrafo Segundo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS QUE NÃO CONSTITUEM SALÁRIO IN NATURA

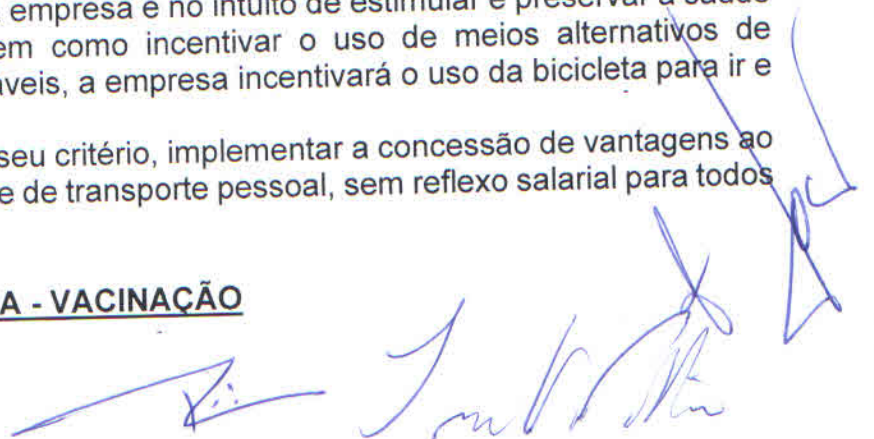
Não constituem salário *in natura* ou indireto os seguintes benefícios, quando oferecidos pela empresa, não gerando direito a reflexos: refeição, abrigo após a jornada de trabalho, auxílio-farmácia, seguro de vida, auxílio-educação, previdência privada, plano de saúde, cesta básica e moradia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – TRANSPORTE SUSTENTÁVEL

Sem ônus e/ou responsabilização para a empresa e no intuito de estimular e preservar a saúde física e mental de seu empregado, bem como incentivar o uso de meios alternativos de transportes limpos, saudáveis e sustentáveis, a empresa incentivará o uso da bicicleta para ir e vir ao trabalho.

Parágrafo único -A empresa poderá, a seu critério, implementar a concessão de vantagens ao empregado que aderir a essa modalidade de transporte pessoal, sem reflexo salarial para todos os fins.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VACINAÇÃO



Visando a saúde do empregado e colegas de trabalho e a proteção dos clientes e demais envolvidos na rotina laboral, a empresa envidará todos os seus esforços no sentido de incentivar que seu empregado, anualmente, mantenha a carteira de vacinação atualizada quanto às vacinas da febre amarela, tétano, hepatite, sarampo, gripal e covid.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA- MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Os termos da presente Convenção Coletiva abrangem integralmente também os trabalhadores de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição do contrato individual de trabalho que contrarie normas desta Convenção Coletiva poderá prevalecer na execução do mesmo e será considerada nula de pleno direito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA

A empresa pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria profissional, por empregado e por infração, na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva, sendo o valor revertido para o empregado quando cobrado individualmente e para a entidade sindical profissional quando cobrado por ação coletiva e/ou individual.

Parágrafo Primeiro - Somente poderá haver cobrança coletiva da multa estipulada nesta cláusula por parte do Sindicato profissional se for procedida comunicação escrita à empresa infratora a fim de que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - A multa prevista no *caput* não se aplica ao descumprimento de cláusulas com penalidade própria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - BASE TERRITORIAL CAMBORIÚ/SC

Todas as cláusulas e efeitos da convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes ora convenientes incidem integralmente sobre a base territorial do município de Camboriú/SC, uma vez que se trata de base comum às duas entidades, estando, portanto, as empresas e empregados daquele município obrigados ao cumprimento de todos os termos da convenção.



ISAAC VAZ SEPETIBA PIRES
Presidente

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ E REGIÃO






RAMON HENRIQUE MAÇANEIRO - OAB/SC 20764
Assessor Jurídico SINDISOL


OLGA APARECIDA FERREIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, BARES,
RESTAURANTES, FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO


JOÃO JOSÉ MARTINS - OAB/SC 4136
Assessor Jurídico SECHOBAR